ACÓRDÃO - AC00 - 543/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2624/2018
PROTOCOLO	: 1890647
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: JOAO RICARDO GAIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE OS ANEXOS 10 E 12 – COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tendo em vista a ausência de transparência e publicidade das contas públicas e a divergência de registro entre os Anexos 10 e 12, fundamenta o julgamento das contas como irregulares (art. 59, III, c/c artigos 42, caput, V e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012) e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, responsabilidade do Sr. **João Ricardo Gaia**, Secretário à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, caput, incisos V e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: **1)** a ausência de transparência e publicidade das contas públicas; **2)** divergência de registro entre os Anexos 10 e 12; pela **aplicação de multa** ao Sr. **João Ricardo Gaia**, Secretário de Saúde à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do e Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *João Ricardo Gaia*, secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 31/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 18964/2018 (f. 956/968) e sugeriu a intimação dos responsáveis, devido a prestação de contas não estar em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e alterações, atestando as seguintes pendências (f. 966/967):

- 10.1 Ausência de juntada aos autos dos Decretos Nº 077, 095, 107, 116, 122, 124, 128, 131, 133 e 136 nos Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais, dificultando a conferência e análise das peças em apenso (item 3.1);
- 10.2 Os saldos das disponibilidades financeiras R$ 1.280.449,96 não estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de R$ 1.282.127,90 de fls. 125-891 (item 4.2.2);
- 10.3 O valor de Restos a Pagar Não Processados no anexo 13 de R$ 347.043,03 (fl. 107-109), não confere respectivamente com o anexo 17 e Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício de R$ 346.428,03, registrando uma diferença de R$ 615,00 (item 4.2.3);
- 10.4 O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio http://tacuru.ms.gov.br/site/ não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (item 7).

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito (à época) *Carlos Alberto Pelegrini*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o

encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário – Despacho n. 31193/2018 (f. 969/970).

1.3 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 7572/2019 (f. 1156/1162) e observou a permanência dos seguintes achados da análise anterior:

- Anexo 17 – Dívida Flutuante não confere com a Relação de Restos a Pagar inscritos;
- O saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 não confere com o Balanço Patrimonial - Passivo Financeiro;
- Ausência de comprovação da disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal Acessa a informação.

1.4 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4852/2020 (f. 1164/1186), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes impropriedades (f. 920/921):

- Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.6 deste Parecer, incidindo, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
- Registro de contas públicas de modo irregular em razão da ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis, fato que incide em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, ao que a Auditoria ressalva, recomendando, porém, aos responsáveis que adotem medidas para que o assunto aqui tratado como irregular seja solucionado, conforme subitens 2.3.2 e 2.3.5 deste Parecer;
- Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas, vindo, desta forma, incorrer em infração prevista nos termos

do inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.3.4 deste parecer;

- Inconsistência entre o Anexo 10 e o Anexo 12, conforme subitem 2.3.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

- Falta de transparência nas contas públicas, conforme item 2.3.2 deste parecer).

- Inconsistência entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Relação de Restos a Pagar Inscritos, conforme subitem 2.3.5 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

- Inconsistência na elaboração do quadro do superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e divergência entre o Passivo Financeiro e o saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 260/2012, conforme subitem 2.3.5 deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e fixação de prazo para cumprir os artigos 48 e 48-A da LRF.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 16493/2020 (f. 1187/1189), no qual relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e as acompanhou, e, tendo em vista as irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.6 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor João Ricardo Gaia, Secretário, do Senhor Carlos Alberto Pelegrini, ex-Prefeito, e do Senhor Paulo Sergio Lopes Mello, Prefeito Interino,* para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 16847 (f. 1190). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado às f. 1191/1193.

1.7 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado à

equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu pela permanência do achado 3, descrito no subitem 2.1 e os achados 1 e 4, descritos no subitem 2.2, deste relatório (Análise n. 6037/2021, f. 1234/1238).

- Achado 3 (descrito no subitem 2.1) – Quanto ao Achado 3 – Em atenção à intimação, informa o gestor que os relatórios se encontram disponíveis no portal transparência do Munícipio (fl. 1202-1203). Ao consultar o endereço eletrônico https://tacuru.ms.gov.br/site/ em 14/07/2021, esta unidade técnica não identificou a disponibilização da prestação de contas (Apêndice A), contrariando assim estabelecido no art. 48 da LRF - LC Federal 101/2000, a LC 141/2012 e a Lei Federal 12.527/2011. Achado não sanado.

- Achados 1 e 4, descritos no subitem 2.2 - Quanto ao Achado 1 – Idem manifestação técnica ao achado 3 da ANA (subitem 2.1 deste exame). Item não sanado. Achado 4 - Não identificada nos autos, em resposta à intimação, manifestação do gestor ou envio de documentos que possam esclarecer o apontado. Item não sanado.

1.8 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 10487/2022 (f. 1241/1252), em análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva, considerou as justificativas encaminhadas pelo gestor, referente à Inconsistência entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Relação de Restos a Pagar Inscritos e também à Inconsistência na elaboração do quadro do superávit/déficit financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e divergência entre o Passivo Financeiro e o saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Com relação a ausência de notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis ratificou a ressalva e recomendou aos responsáveis a adoção de medidas para solucionar a situação encontrada.

Em seguida, a Auditoria manteve como irregularidades não sanadas:

- a ausência de publicidade e transparência das contas públicas;

- os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada;

- a inconsistência entre o Anexo 10 e o Anexo 12.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, mantendo a recomendação e aplicação de multa aos responsáveis.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 7312/2023 (f. 1253/1257) e acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria desta Corte de Contas, opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, gestão do Senhor João Ricardo Gaia, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *João Ricardo Gaia*, Secretário à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de publicidade e transparência – em consulta realizada no portal da prefeitura de Tacuru, (26/07/2023) https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/outras-publicações, observa-se que existe apenas a publicação dos balanços. Não foram encontradas as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, bem como as informações relativas Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação. Dessa forma, operou-se o descumprindo ao art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012, bem como ao art.42, inciso V, da Lei Complementar 160/20122.

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2.3 – Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada – A diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2017, dado os gastos de 39,01%, em conformidade com o cálculo exposto no parecer da Auditoria.

2.4 – Inconsistência entre o Anexo 10 e o Anexo 12 – há inconsistências entre os valores registrados entre os Anexos 10 e 12 e não foram encaminhados documentos e/ou justificativas para saná-las, em desacordo com art. 102 da Lei n. 4.320/64.

Assim, a divergência de registro configura a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor com nível superior completo, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, responsabilidade do Senhor, João Ricardo Gaia, Secretário à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput*, incisos V e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: *1) a ausência de transparência e publicidade das contas públicas; 2) divergência de registro entre os Anexos 10 e 12.*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *João Ricardo Gaia*, Secretário de Saúde à época, CPF n. 864.XXX.XXX-00, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB